

## PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 48, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a instalação e funcionamento de circos itinerantes, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento de circos itinerantes no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, nos termos que especifica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o circo e a atividade circense são reconhecidos como forma de expressão artística e integrantes do patrimônio cultural do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei são considerados:

I - Circo: a atividade permanente de caráter itinerante realizada por famílias com tradição circense prioritariamente sob lona, integrante do patrimônio imaterial, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea; e

II - Atividade Circense: todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo tradicional, às quais são repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados sob lona própria.

Parágrafo único. As denominações e descrições das profissões em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses são aquelas constantes no Decreto Federal n.º 82.385, de 5 de outubro de 1.978, que regulamenta as profissões artísticas e técnicas em espetáculo de diversões.

Art. 3º Os circos eventualmente instalados no Município de Cláudio poderão alocar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4º O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários, secretários e ou produtores dos circos, diretamente ou através de entidades representativas.

§ 1º O pedido de alvará a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de início das atividades.

§ 2º Fica o Poder Executivo, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará referido neste artigo, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º No alvará deverá constar a validade pelo prazo requerido pelo circo, podendo ser prorrogado mesmo com eventual mudança de local pelo circo, respeitados os limites territoriais do Município.

Art. 5º Para a Expedição do alvará de autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - documento de identificação do responsável pelo circo;
- II - contrato de aluguel ou concessão de uso da área a ser utilizada, conforme for o caso; e
- III - respeitar e cumprir as normas de segurança estrutural e de limpeza.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o procedimento para a concessão de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes não poderá exceder o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data em que toda a documentação necessária for apresentada junto ao órgão competente, na forma que dispuser regulamento.

Art. 6º O atendimento às exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizados.

Art. 7º Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, com proibição da realização das apresentações circenses e interdição do local.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Municipal de Circo, com estrutura e atribuições definidas em decreto específico.

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades da Escola Municipal de Circo poderá ser contratada pessoa com experiência em atividades circenses.

§ 2º Quando da criação da Escola Municipal de Circo, as aulas deverão ocorrer em espaço definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar atendimento aos circos, sendo que as ações de assistência social aos circenses poderão ser oferecidas diretamente ou através de entidades representativas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura de água, luz e banheiros para circulação programada dos circos nas áreas pertencentes ao Município, sem qualquer ônus.

Art. 11. O Poder Executivo deverá assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 12. Os postos de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os membros estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 13. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, segundo critério discricionário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 14 de setembro de 2021.

TIM MARITACA  
Presidente

MARCOS PAULO DUTRA  
Primeiro Secretário